



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.720380/2010-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.866 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Repetro - multa por falta de informação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSOCEAN BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/03/2008, 21/05/2008, 24/07/2008, 25/09/2008, 22/05/2009, 10/09/2009

REPETRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. OBRIGATORIEDADE.

Aplica-se multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação de “material usado” deve constar na respectiva declaração de importação do regime aduaneiro do Repetro, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. A Conselheira Vanessa Marini Cecconello apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-002.150, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/03/2008, 21/05/2008, 24/07/2008, 25/09/2008, 22/05/2009, 10/09/2009

REPETRO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE AFASTOU A MULTA.

À época da ocorrência dos fatos, a legislação (Portarias nº 36/2007 e 25/2008, em seus respectivos artigos 7º e 8º, parágrafo único, inciso II) era clara ao dispensar a obtenção de licença para bens importados sob o regime do REPETRO (Decreto nº 4.543/2002), independentemente da sua condição (usado ou novo).

MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar, de forma inexata ou incompleta, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A Requerente prestou informações suficientes a fim de que fosse constatado que os bens eram usados, condição esta que, aliás, era irrelevante na época dos fatos. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/2003.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão do afastamento da incidência da multa decorrente da falta de informação, sob o argumento de que, se incabível a licença de importação, no âmbito do Repetro, não haveria como se correlacionar tais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/01/2002

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 07/06/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POS

SAS

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informações. Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma no recurso, o Acórdão nº 3401-002.059, que tem a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 25/04/2007

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE. As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos. A norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "material usado", devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dado seguimento ao recurso especial, a recorrida oferece contrarrazões, em que preliminarmente aponta a falta de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, bem como a deficiência de fundamentação, que não tratou da irrelevância da informação de serem bens usados; no mérito, reitera a correção do afastamento da multa discutida, pelos motivos do *decisum* e outros que apresenta, além de trazer jurisprudência administrativa maciça a seu favor. Ao final, requer desprovemento do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Em primeiro plano, cumpre registrar que **a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada**, na medida em que a

mesma matéria - multa por falta ou omissão de informação no âmbito do Repetro¹ - foi discutida em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.

Ainda em preliminar, insta observar que **a alegação de deficiência de fundamentação na peça da Fazenda Nacional, por essa não tratar da irrelevância da informação de serem os bens importados "usados", não pode prosperar**. Cabia à recorrente, no caso a Fazenda Nacional, atacar os pontos que entende relevantes na decisão recorrida (que anulou a multa discutida), e bem assim firmar os pontos passíveis de manter a aludida multa. E foi exatamente esse o mister desenvolvido pela PGFN no recurso especial esgrimido.

Como a matéria é bastante específica e não teve oportunidade de encontrar precedentes nesta esfera (Câmara Superior de Recursos Fiscais) ou no campo do Judiciário, impõe-se mostrar ao máximo as duas teses em confronto. A decisão recorrida embasa a exoneração da multa, sinteticamente, nesses termos:

A Requerente alega ser indevida a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que esta somente dever ser aplicada quando o importador do regime aduaneiro especial omita informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/2003 estabelece que:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º. A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO.

§ 2º. As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos

¹regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e V – portos de embarque e de desembarque.” (destacou-se)

O artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, bem como o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003 são regulamentados pelo artigo 636 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) e pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe:

“Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84, caput, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou
II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84, caput, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III – quando o importador ou benefícios de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º. As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e

V – portos de embarque e de desembarque.”

Por sua vez, o Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, em seu item 40, determina que deverá o importador indicar: “40 – Indicativos da Condição da Mercadoria. Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequados à condição da mercadoria objeto da adição: 1 – Material usado 2 – Bem sob encomenda.”

A primeira vista, pela leitura conjunta da legislação de regência, seria possível concluir que o Recorrente, não tendo informado a condição dos bens em questão, teria incorrido da conduta típica “não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro” como destacado no trabalho fiscal. Isto porque, como se depreende dos documentos que instruíram a ação fiscal, bem como do relatório elaborado pela autoridade fiscalizadora, o Recorrente teria deixado de informar a condição de “usados” dos bens que importou temporariamente, sob o regime do REPETRO.

No entanto, tal conclusão não se sustenta diante da leitura atenta dessa mesma legislação. Com efeito, como se verifica do artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2008, o objetivo da informação da condição do bem importado é de determinar o procedimento de controle aduaneiro a ser aplicado nas respectivas operações de importação.

De acordo com as informações que podem ser consultadas no site da Receita Federal do Brasil, os procedimentos de controle aduaneiro são os seguintes:

“O despacho aduaneiro de mercadorias na importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria.

(...)

O despacho aduaneiro de importação é dividido, basicamente, em duas categorias: o despacho para consumo; e o despacho para admissão em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

(...)

O despacho para admissão em regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais tem por objetivo o ingresso no País de mercadorias, produtos ou bens provenientes do exterior, que deverão permanecer no regime por prazo certo e conforme a finalidade destinada, sem sofrerem a incidência imediata de

tributos, os quais permanecem suspensos até a extinção do regime. Entre outros, se aplica às mercadorias em trânsito aduaneiro (para um outro ponto do território nacional ou com destino a um outro país) e em admissão temporária, caso em que as mercadorias devem retornar ao exterior, após cumprirem a sua finalidade.”

Neste contexto, tem-se que a determinação do procedimento de controle aduaneiro aplicável ao caso – “importações dispensadas de licenciamento” – está definido pela sujeição da importação ao regime do REPETRO. Em outras palavras, à época dos fatos estava vigente a Portaria SECEX nº 36/2007, que não previa qualquer diferenciação entre a condição do bem, se usado ou novo, para fins de dispensa de licença de importação no caso de bens importados no regime do REPETRO.

Disso se conclui que, para as importações realizadas pelo contribuinte Recorrente, a condição dos bens que importou (usados ou novos), era informação absolutamente irrelevante para fins de determinação do procedimento de controle aduaneiro aplicável. Com efeito, no caso sob julgamento, independentemente da condição dos bens importados (se novos ou usados), o regime a ser aplicado às operações em questão era o regime especial do REPETRO que, à época dos fatos, expressamente dispensava a obtenção de licença de importação.

Por esta razão, deixar de assinalar o campo destinado à indicação da condição dos bens importados, para informar que os bens eram usados, informação esta absolutamente irrelevante no contexto do REPETRO, não pode conduzir à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, sob pena de não observância ao princípio da razoabilidade.

Neste aspecto, restou consignado pela DRJ no sentido de ser “impossível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena, não havendo espaço para qualquer interpretação discricionária que pudesse deixar margem à aplicação de tais princípios. A autoridade fiscal é regida pelo princípio da estrita legalidade.”

É bem verdade que as autoridades fiscais estão adstritas ao que determina a legislação aplicável a determinado caso sob exame ou fiscalização, entretanto, a aplicação da lei não pode ocorrer de forma ineficiente e alheia às circunstâncias daquele caso. A aplicação das leis em observância ao princípio da estrita legalidade há de ser ponderada e pautada no princípio da razoabilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, já se pronunciou Antônio José Calhau Resende no seguinte sentido:

(...)

O i. jurista Celso Antônio Bandeira de Mello também já discorreu, com maestria, acerca do princípio da razoabilidade ensinando que:

(...)

A possibilidade de aplicação das normas pelas autoridades administrativas em consonância com o princípio da razoabilidade, já foi objeto de confirmação Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo transcritos:

(...)

Por esta razão, conclusão exarada na decisão de primeira instância não pode prevalecer diante das particularidades do caso, vis-à-vis o que determina o princípio da razoabilidade. Isto porque, se as importações ocorreram sob o regime do REPETRO que, à época dos fatos, permitia a importação de bens usados sem a necessidade de obtenção de licença de importação, assinalar a “opção” bem usado na Declaração de Importação era absolutamente irrelevante simplesmente porque, como já mencionado, a condição de usados dos bens importados não faria qualquer diferença quanto ao regime e procedimentos aos quais as referidas importações estariam sujeitas.

A norma de regência exige que o importador indique a condição do bem (usado ou novo) para fins de determinação do procedimento aduaneiro a ser seguido, pois, nas importações ordinárias, e de acordo com a legislação atual (que não pode se aplicada aos pretéritos fatos dos autos), esta é uma informação crucial e que pode disparar uma série de procedimentos e exigências.

Mas, no contexto dos autos, a informação USADOS era, à época dos fatos, completamente dispensável, por que completamente irrelevante. Deixar de informar esta condição (de bens “usados”) não gerou qualquer consequência para o Fisco, isto é, a Recorrente não deixou de pagar tributos ou teve a importação dos bens processada por regime aduaneiro diverso do que seria aplicável ao seu caso específico, pois, como exhaustivamente mencionado, no âmbito do regime especial do REPETRO esta informação era, à época dos fatos, absolutamente irrelevante.

Diante deste cenário, impor-se à Recorrente uma multa no valor histórico de R\$ 24.985.509,90 por ter deixado de prestar informação acerca da condição de usados dos bens importados sob o regime especial do REPETRO, quando tal conduta não trouxe qualquer prejuízo ao erário e não implicou em alteração do regime aduaneiro aplicável configura, sem dúvida alguma, afronta ao princípio da razoabilidade e da moralidade dos atos administrativos.

As importações sob o regime especial do REPETRO, no mais das vezes, têm por objeto bens de valores extremamente altos, de porte físico fora do comum e, principalmente, uma finalidade muito específica. Os bens utilizados nas atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados, justamente por conta destas características antes descritas, não são bens encontrados

facilmente no varejo mundial. Até por esta razão é que sua importação goza de um regime especial e sua admissão é, geralmente, temporária.

Por terem estas características muito particulares, especialmente no que se refere ao elevadíssimo custo de sua produção e ao campo de aplicação extremamente reduzido, estes bens utilizados em tal atividade são longevos e são utilizados em todo o mundo, nas áreas que comportam a exploração de petróleo e seus derivados.

Tendo o Requerente informado, além de outros dados, o ano de fabricação das mercadorias Plataformas SEDCO 710 (ano de construção 1983), SOVEX (ano de construção 1982) e FALCON 100 (ano de construção 1974) e ao NAVIO DW MILLENIUM (ano de construção 1999), tais dados, conjugados com as características usuais e tão especificadas desses bens utilizados na atividade de exploração de petróleo e derivados, bastava para a Receita Federal do Brasil ter conhecimento de que tratavam-se de bens usados —o que, destaque-se novamente, era informação totalmente irrelevante no caso.

Ora, se a própria DRJ afastou a multa de R\$ 378.697.529,23, porque entendeu, corretamente, que à época dos fatos não havia exigência legal de obtenção de licença de importação de bens usados sob o regime especial do REPETRO, é contraditório manter-se a multa pela aparente ausência de informação quanto à condição de usado dos bens, na medida em que tal informação era absolutamente irrelevante para fins de aplicação do mencionado regime especial. Não bastasse todo o quanto até agora se expôs pela documentação acostada aos autos pela Recorrente, a constatação da condição dos bens como usados não demanda grandes esforços pelo homem médio.

Portanto, não encontra respaldo nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito aplicar-se multa que, no caso, tem valor impactante para a grande maioria dos contribuintes brasileiros, simplesmente porque deixou de constar, em alguns dos casos sob exame, o vocábulo “usado” nos documentos aduaneiros, sendo que tal constatação era absolutamente possível por toda a documentação e descritivos referentes a tais bens, bem como porque esta informação, repita-se mais uma vez, era absolutamente irrelevante para a definição do regime aplicável e não importou em prejuízo ao erário público.

O i. Professor Ives Gandra Silva Martins, ao exarar Parecer em casos análogos ao presente, asseverou, com precisão, que:

(...)

Diante disso, aplicar-se multa no valor histórico de R\$ 24.985.509,90, considerando a total irrelevância da informação que deixou de ser consignada pela Recorrente (condição de usados dos bens por ele importados sob o regime do REPETRO), fere o princípio da razoabilidade e da moralidade dos atos

administrativos, além não encontrar-se amparada em Lei, e por isso mesmo, deve ser afastada no caso concreto.

De outra banda, o acórdão paradigma, apontado pela PGFN, mantém a multa:

**MULTA POR NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS AO CONTROLE ADUANEIRO**

Em segundo lugar abordo a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, abordada no Recurso Voluntário, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A leitura do § 1º indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Não obstante as mercadorias terem sido submetidas a regime aduaneiro de Repetro, a multa em trato também é aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro, conforme expressamente consignado no §1º acima transcrito.

O próprio § 2º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 traz a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação”.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou as informações constantes do Anexo Único que serão prestadas pelo importador:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

... (Grifos acrescidos)

O Anexo Único da citada IN SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 07/06/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POS
SAS

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO
IMPORTADOR ...

40 Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 Material usado

2 Bem sob encomenda.... (Grifos acrescidos)

Quanto à condição de “material usado”, não obstante o próprio ano de construção da mesma indicou tal situação, é condição necessária o preenchimento do campo indicativo desta condição nos termos da IN acima transcrita. Considerando que não foi assinalada a condição de que a mercadoria se tratava de “material usado” na DI e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para esta mercadoria.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

O fato de a interessada ter informado o ano de construção das mercadorias em outro campo (descrição da mercadoria), não afasta a obrigação acessória a que a interessada estava submetida. Era sua obrigação informar no campo próprio das declarações de importação a condição das mercadorias, que efetivamente se enquadravam na condição de “material usado”.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Em primeiro plano, cumpre dizer que a natureza jurídica da admissão temporária em Repetro é a de um regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação. Nesse contexto, o beneficiário do Repetro pode ser, como de fato é, sujeito passivo da multa aplicada com base no art. 69, §1º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Num segundo momento, vale a pena revisitar as afirmações do acórdão recorrido, de que *deixar de informar a condição de bens “usados” não gerou qualquer*

consequência para o Fisco (menos tributos ou regime aduaneiro diverso). Penso que aí está o grande problema do acórdão recorrido. O eminente relator a quo interpreta a sentença "informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado", lá do § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, de maneira restrita, como se fosse apenas tributo e regime aduaneiro, quando, em verdade, controle aduaneiro é muito mais amplo que regime tributário. Controle aduaneiro também tem a ver com controle administrativo das importações. No recurso especial a Fazenda Nacional admoesta que:

Ocorre que a multa em questão é aplicada em decorrência de prejuízo ao controle das importações, não sendo condição para sua aplicação, a subtração de tributos. Com efeito, a informação omitida era relevante para fins de parametrização das importações, podendo influenciar na tomada de decisão acerca da amplitude e profundidade das atividades fiscalizatórias sobre os bens, na ocasião de sua entrada.

Desta feita, ainda que não tenha havido dano ao erário, no sentido de desfalque tributário, o prejuízo ao devido controle a cargo da SRF é inequívoco. E é exatamente este o prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar. Assim, não há que se falar em dolo ou má-fé, nem tampouco em prejuízo financeiro para sua configuração, mas tão somente a não observância de dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado (art. 69, §2º, III da Lei 10.833/03 c/c art. 4º da IN SRF 680/06).

Posto isso, correto foi o procedimento adotado pela fiscalização ao impor a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, devendo ser reformado o acórdão recorrido, neste ponto.

A intransigência em matéria de controles administrativos aduaneiros se justifica, muito mais do que pela questão tributário-financeira, mas sim pela questão da defesa do Estado nacional.

A falta de pagamento de tributos ou de parte dele não é o único dano que se faz aos cofres públicos e à sociedade o descumprimento das regras de controle aduaneiro.

Muitas vezes, a administração tributária não enfatiza as razões dos controles não tributários ou aduaneiros. Assim, pode ficar a impressão de que não havendo falta de pagamento de tributos não há dano punível e essa é uma falsa observação.

Cabe a administração aduaneira cumprir as decisões dos demais órgãos do Poder Executivo e de Acordos Internacionais, relativamente saúde, à defesa da economia, à defesa dos interesses culturais, do patrimônio histórico, da segurança pública, entre outros. São atribuições fundamentadas em conhecimentos que ultrapassam largamente aqueles necessários à excelência do trabalho de fiscalização.

Ao fazer o julgamento, especialmente por que não há tantos julgadores especializados em nuances do comércio internacional, passa-se ao largo dos verdadeiros delitos que são cometidos à sombra da ausência de danos fiscais explícitos — quero dizer — falta de pagamento de impostos mesmo.

Mas é basilar que as normas não são feitas por acaso, ao alvitre do legislador, para seu bel-prazer. O julgador deve cumpri-las e pode decorrer que de uma convicção muito sólida de que estejam na contra-mão dos interesses sociais, resolva denunciá-las imediatamente ao poder público para que as julgue e as corrija.

Voltando para o caso em julgamento, os controles exigidos pela legislação foram descumpridos pelo sujeito passivo. O fato de não se permitir, com as omissões apontadas, o perfeito controle administrativo das importações já é o bastante para ser exigível a multa do setor aduaneiro da recorrida, independentemente de a característica do bem “usado” ter repercussão tributária.

Posto isso, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria por ter o beneficiário de regime aduaneiro omitido informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

A matéria em discussão restringe-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 em razão da ausência de informação de se tratar o bem importado de "material usado", conforme obrigação imposta por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Restou assentado nos presentes autos que as importações, efetuadas pela Contribuinte estavam no regime aduaneiro especial de admissão temporária instituído pela, então vigente, Instrução Normativa nº 285/2003, da Secretaria da Receita Federal (revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013), o qual permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

Trata-se, portanto, de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), estando no campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, embora a exigibilidade de seu pagamento permaneça suspensa, em razão dos tratamentos aduaneiros, dispensados aos bens admitidos no Repetro, conforme art. 459, *caput e §3º do Regulamento Aduaneiro*.

Nessa esteira, a DRJ excluiu a multa do art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, decisão confirmada no julgamento do recurso voluntário, com fundamento na interpretação dos artigos 8º, II, e 10, II, alínea "e", ambos da Portaria SECEX nº 25/2008 em conjunto com o art. 112 do CTN, entendendo pela dispensa da licença de importação no caso dos autos.

Em relação à multa por omissão de informações, segundo o acórdão recorrido, é inaplicável ao caso dos autos, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro, para o qual não haveria a obrigação da licença de importação e da informação de indicativos da condição da mercadoria (se bem usado ou novo).

De fato, em razão de não ter sido informada a condição de "usado" das mercadorias importadas, não houve alteração de tratamento tributário, administrativo ou aduaneiro. Portanto, frente à inexistência de alteração de procedimento do controle aduaneiro, no caso dos autos, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Para elucidar a legislação vigente à época, faz-se breve retrospectiva da legislação. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito da competência outorgada pelo art. 15, do Anexo I do então vigente Decreto nº 4.632/2003, editou a Portaria nº 17, de 01/12/2003, para consolidar os procedimentos relativos às operações de importação.

No art. 6º da referida Portaria, restaram definidas as modalidades de importação do sistema administrativo: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático. e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. O dispositivo legal tem sido reproduzido nas Portarias subsequentes editadas pela SECEX: Portaria nº 14/2004; Portaria nº 35/2006; Portaria nº 36/2007; Portaria nº

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 07/09/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POS

SAS

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

25/2008; Portaria nº 10/2010 e Portaria nº 23/2011, que consolidou as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, e está em vigor.

Em razão da data dos fatos geradores do processo, far-se-á remissão aos artigos das Portarias SECEX nºs 36/2007 e 25/2008.

O art. 7º, § único da Portaria Secex nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, § único da Portaria Secex nº 25/2008, traz as hipóteses de dispensa de licenciamento de importação, abrangendo as importações de bens usados e não usados, com exceção daquelas decorrentes de doações, para as quais só é admitida a licença no caso de bens novos. No inciso II, § único do art. 7º da Portaria Secex nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, § único da Portaria Secex nº 25/2008, está prevista como dispensada da licença a admissão dos bens provenientes do exterior sob o regime aduaneiro especial do Repetro, *in verbis*:

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário”;

V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

VII – doações, exceto de bens usados;

VIII – filmes cinematográficos;

IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

X – amostras;

XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

XII – investimento de capital estrangeiro;

XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e

XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.

(grifou-se)

O dispositivo reproduzido acima trata-se de norma especial, tendo em vista ser admitida a dispensa de licenciamento somente nas hipóteses ali enumeradas, com uma única exceção com relação aos bens usados que ingressam no território nacional por doação, os quais sujeitam-se ao licenciamento não automático do art. 9º, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 36/2007, transposto no art. 10, inciso II, alínea "e" da Portaria Secex nº 25/2008.

Prevaleciam, portanto, quando realizadas as importações, as Portarias SECEX nºs 36/2007 e 25/2008, segundo as quais nas admissões temporárias de bens vinculados ao Repetro, independente da condição de novos ou usados, estavam dispensadas as licenças de importação.

De fato, a partir da Portaria SECEX nº 10, de 24/05/2010, sobreveio situação de prevalência da necessidade de licença sobre a dispensa, conforme disposto no art. 8º, §2º. No entanto, tal exigência não pode ser imposta sobre as importações em regime temporário de embarcações para pesquisas efetuadas sob a égide de regulamentação anterior, sob pena de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez sendo admissível a retroação tão somente da legislação mais benigna ao contribuinte.

Assim, incabível a exigência de licença de importação no Repetro nos termos do art. 7º, §único da Portaria SECEX nº 36/2007, reproduzido no art. 8º, §único da Portaria Secex nº 25/2008, inexistente também a obrigatoriedade de que conste no documento a informação de se tratar de material usado, ainda mais quando para se prestar referida informação seja necessária a correlação com um número de licença de importação, providência impossível de ser realizada no caso.

Além disso, foram consignadas pela contribuinte, nas declarações de importação, as datas de fabricação das embarcações, a partir das quais é possível depreender-se terem sido utilizadas anteriormente à entrada no território nacional, interpretação dada pela Autoridade Fiscal no momento da autorização da entrada das embarcações no País, cuja alteração implica em violação ao art. 146 do CTN.

Tendo sido prestadas pela contribuinte todas as informações exigíveis pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive com a indicação das datas de fabricação das embarcações, evidenciando tratarem-se de bens usados, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, há de ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello